



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
 Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650,
 Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0706121-31.2019.8.02.0058

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ana Cleia Silva de Jesus e outros

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Dispensado relatório, a teor do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Consoante observa-se do corrente caderno processual, trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT intentada pelos autores, em virtude do pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do seguro pela morte de seu pai em acidente de trânsito.

Inicialmente, deve ser analisado os pedidos formulados em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada pela ausência dos litisconsortes ativos. O réu requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ausência de alguns dos autores, filhos do *de cujos*, destacou-se na ata de audiência que apenas o promovente Marcondes Palmeira Gomes estava presente. Desta feita, considerando tratar-se de litisconsórcio necessário seria imperiosa a extinção do processo nos termos do art. 51 da Lei n.º 9.099/95.

Ocorre que o pleito do demandado não pode ser aceito por este juízo, uma vez que o argumento apresentado não é válido, já que, ao contrário do alegado, o litisconsórcio no caso dos autos não é necessário. O ordenamento brasileiro não exige que havendo mais de um herdeiro todos ajuízem a ação de cobrança do seguro DPVAT em consórcio necessário. Vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - MÃE E ESPOSA DAS VÍTIMAS - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - CREDORES SOLIDÁRIOS PODEM EXIGIR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - ART. 267 DO CC - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Se o conjunto probatório constante dos autos permite concluir que a autora era



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
 Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650,
 Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

esposa e mãe das vítimas, reconhece-se a legitimidade ativa daquela para pleitear o percebimento do seguro. **2. O ordenamento jurídico não exige, em caso de existência de mais de um herdeiro, que todos ajuízem a ação, em litisconsórcio necessário.** 3. Os herdeiros são credores solidários da seguradora, podendo cada um deles exigir o cumprimento da obrigação em sua integralidade, nos termos do art. 267 do Código Civil, cabendo ao herdeiro que recebe o pagamento integral seguro obrigatório responder aos outros pela parte que lhes caiba. 4. O pagamento feito pela seguradora a exime da obrigação até o montante do que foi pago. Na eventualidade de outra pessoa ser herdeira do falecido, esta deverá voltar-se contra aquele que recebeu o pagamento do seguro.

(TJ-MS - AC: 08031261820148120004 MS 0803126-18.2014.8.12.0004, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2019) (Grifei)

Assim sendo, a ausência dos litisconsortes não inviabiliza a regular tramitação da ação para aquele que compareceu a audiência, de modo que a extinção do processo se daria apenas em face dos autores ausentes, a saber: MARIA LUIZA DE JESUS GOMES; NATALIANA PALMEIRA DA SILVA; MARCOS PALMEIRA GOMES e LUANA LARISSA PALMEIRA DA SILVA.

E isso porque, conforme destacado na ementa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, acima colacionada, os herdeiros são credores solidários da seguradora, podendo cada um deles exigir o cumprimento da obrigação em sua integralidade, nos termos do art. 267 do Código Civil, sendo de responsabilidade do herdeiro que receber o pagamento integral do seguro obrigatório responder perante aos outros pela parte que lhes caiba.

Por esta razão se faz necessário indefiro em parte o requerido pelo réu para, considerando a ausência injustificada apenas dos co-autores Marcos Palmeira Gomes e Luana Larissa Palmeira da Silva, devendo ao fim ser julgado em desfavor deles **a extinção do processp**, com espeque no artigo 51, inciso I. E por isso, condenar-lhes ao pagamento das custas consoante parágrafo 2º do art. 51 da lei n.º 9.099/95. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ausência da autoras **Maria Luiza de Jesus Gomes e Nataliana Palmeira da Silva** será analisada adiante em conjunto com a preliminar de vício de representação.

Encerrada a fase de instrução processual, é de se constatar que o feito já se encontra pronto para o julgamento, fazendo-se necessária, nesse primeiro



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650,
Arapiraca-AL - E-mail: jec1arapiraca@tjal.jus.br

momento, a análise da preliminar apresentada pela parte ré.

Assim, em sua contestação, a demandada sustentou, em sede preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, visto que a parte autora não teria juntado comprovante de residência. Nesse sentido, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Observa-se, contudo, que as questões em tela, diferentemente do que alegado, existe nos documentos que instruem a inicial comprovante de residência, fls. 16, do Sr. Marcondes Palmeira Gomes, de modo a comprovar seu domicílio nesta comarca e, portanto, em atenção as regras do Código de Processo Civil, competência deste juízo para processar e julgar a demanda. Por esta razão, não é possível considerar a petição inicial como inepta.

Já no que pertine ao vício de representação das autoras **Maria Luiza de Jesus Gomes e Nataliana Palmeira da Silva**, é de fundamental importância que reconheça a irregularidade na representação, uma vez que as procurações juntadas aos autos foram outorgadas por suas genitoras representando-lhes em razão de serem menores de idade, contudo quando do protocolo desta ação as autoras, nascida nos anos de 2001 e 1999, já eram plenamente capazes, logo, não necessitavam de assistência para os atos da vida cível, assim devendo elas mesmas assinalarem a procurações advocatícias.

Deste modo, reconhecendo-se a existência de litisconsórcio facultativo entre os autores, se faz necessário acolher a preliminar suscitada de vício de representação para ao final extinguir o processo, em relação as autoras **Maria Luiza de Jesus Gomes e Nataliana Palmeira da Silva**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de representação válida. Sem, no entanto, condená-las ao pagamento de custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Destaco que, diante dos fatos analisados nos autos, neste momento processual torna-se desnecessário a oportunização de regularização do mandato, uma vez que o comparecimento em audiência seria suficiente para sanar o vício, já que a



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650,
Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

lei dos juizados especiais permite a constituição de advogado de forma verbal, art. 9º, §3º da Lei n.º 9.099/95.

De mais a mais, a advogada "representante" da autora afirmou em sua impugnação à contestação que no prazo de 15 (quinze) dias o vício seria sanado, contudo não o fez.

Ademais, não haverá prejuízo a parte, uma vez que reconhecido o direito do litisconsorte Sr. Marconde a autora poderá buscar junto a ele a quota-parte que lhe cabe do seguro DPVAT.

Por derradeiro, passamos a apreciação da preliminar que ilegitimidade ativa, o réu afirma com base em documento de título "declaração de únicos herdeiros" que os autores não teriam direito ao recebimento do valor remanescente, uma vez que naquele documento fora indicado que o *de cujos* convivia maritalmente com a Sra. Jessica Ferreira Primo e ela não estaria no polo ativo da demanda, e em função de uma suposta sentença que a afastou da condição de companheira do falecido.

Observa-se, contudo, que as questões em tela, diferentemente do que alegado, não se referem simplesmente aos requisitos da petição inicial ou das condições da ação, mas, ao revés, confundem-se com o próprio mérito da demanda, momento em que se deverá analisar a regularidade das condutas adotadas por todas as partes ao longo de todo o processo administrativo e judicial.

Logo, deixo de apreciar a questão suscitada, transferindo sua respectiva análise para quando da apreciação dos pontos meritórios.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

No caso em comento a parte aurora aduz que recebeu parte do seguro DPVAT destinado aos herdeiros, contudo a outra parte (R\$ 6.500,00 – seis mil e quinhentos reais), que seria reservada a companheira do falecido pai, não foi levantada em consequência do não reconhecimento da união estável do *de cujos*, no processo tombado sob o n.º 0017353-90.2016.5.16.0007 que tramitou Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Com isso o valor passaria a ser devido aos filhos (herdeiros legítimos),



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650,
Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

mas a monta não foi recebida de modo administrativo, razão pela qual pleiteia os valores judicialmente.

Para comprovar suas alegações junta aos autos cópia da petição inicial do processo protocolado junto ao TRT 16^a, pela suposta companheira do falecido, ademais junta comprovante de reabertura de processo administrativo no canal de atendimento on-line do Seguro DPVAT.

Inicialmente é de suma importância mencionar que, de acordo com a Lei n.º 6.194/74, o seguro obrigatório passou a ser tratado como um seguro especial de danos pessoais destinados às pessoas transportadas ou não que venham a ser lesadas por veículo em circulação.

O seguro em questão tem a finalidade de garantir o atendimento de despesas urgentes às vítimas de acidente automobilístico. Para tanto, torna-se irrelevante a discussão acerca da culpa, aplicando-se, portanto, a teoria da responsabilidade objetiva às pessoas que utilizam veículos em vias públicas.

Assim, a referida Lei, em seus artigo 3.º, inciso I, com a redação atualizada pela Lei nº 11.482/2007, prevê expressamente a cobertura no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações por morte. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).

- a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)
- b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)
- c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

O art. 4º da Lei, por seu turno, define como será paga a indenização no caso de morte, indicando os ditames do art. 792 do Código Civil como preceito a ser



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650,
Arapiraca-AL - E-mail: jec1arapiraca@tjal.jus.br

seguido nestes casos. Logo o pagamento deverá ser realizado dividindo-se em dois quinhões, um pertencente ao conjugue ou companheiro e o outro aos demais herdeiros. Contudo, não havendo esposa ou companheira, por óbvio, o valor total é devido aos demais herdeiros. Segue decisão ementada do Tribunal de Justiça do Tocantins nesse sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. STATUS DE ESPOSA OU COMPANHEIRA NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FILHO DO FALECIDO. DIREITO AO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. INCUMBÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. 1. A parte autora MARIA DE NAZARE PASCOAL GOMES não comprovou no decorrer da demanda a sua condição de esposa ou de companheira da vítima do acidente, sendo, portanto, ilegítima para compor o polo ativo da demanda. 2. Por outro lado, ao contrário do que afirma a recorrente, a condição de único herdeiro ostentada pelo recorrido CRHISTIAN WILKER PASCOAL DOS SANTOS encontra-se satisfatoriamente comprovada nos autos pelas respectivas certidões de nascimento e pela certidão de óbito de seu genitor, na qual consta especificamente que ele deixou 01 filho menor. 3. Ademais, exigir do apelado a prova de fato negativo indeterminado, no sentido de demonstrar a inexistência de outros herdeiros, é lhes impôr ônus desarrazoados que resultaria na denominada \"prova diabólica\". 4. Sendo reconhecida a ilegitimidade ativa de MARIA DE NAZARE PASCOAL GOMES, fica prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa. 5. **No caso, não havendo prova de que o de cuius possuía esposa ou companheira, a indenização deve ser dirigida integralmente ao seu descendente, de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829, inciso I, do Código Civil.** 6. Recurso PARCIALMENTE PROVADO. Sentença reformada tão somente para reconhecer a ilegitimidade ativa de MARIA DE NAZARE PASCOAL GOMES, mantendo, contudo, a condenação da Seguradora Líder ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a CRHISTIAN WILKER PASCOAL DOS SANTOS.

(TJ-TO - APL: 00036827220198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL) (Destaquei)

Assim, em se comprovando a inexistência de esposa ou companheira que faça jus à metade do seguro, esse deve ser repassado aos demais herdeiros em sua integralidade.

No caso dos autos, em que pese as afirmações do réu quanto a necessidade de apresentação de documentos imprescindíveis para o exame da questão, como registro da ocorrência junto ao órgão policial competente; laudo



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650,
Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

cadavérico, e a necessidade de depoimento pessoal do autor, entendo serem desnecessários tais requisitos para a comprovação do seu dever em pagar a integralidade do valor do seguro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Uma vez que, o próprio réu apresenta comprovantes de pagamento administrativos dos valores devidos aos herdeiros, no valor total de R\$ 6.750 (seis mil setecentos e cinquenta reais), de forma que não há como negar o restante do valor, com base na ausência de requisitos, pois esses já foram devidamente preenchidos administrativamente em momento anterior.

Destaco que mesmo o autor não conseguindo, com os documentos apresentados aos autos, comprovar a inexistência da união estável de seu finado pai com a srª Jéssica Pereira Primo. Pois, vejamos.

O único documento utilizado para embasar a afirmação de que a suposta companheira do pai não foi reconhecida como tal foi a juntada de uma petição inicial junto a justiça do trabalho do estado do Maranhão e a alegação de a sentença proferida naqueles autos não qualificou a, possível, relação daquela senhora com o *de cujos* como sendo de união estável, contudo o autor deixou de juntar aos autos a referida sentença.

Por prudência, como existia nos autos o número do processo trabalhista e ser ele público, este magistrado leu a referida sentença e não conseguiu visualizar naquela decisão qualquer vestígio das declarações autorais, ou seja, o magistrado prolator não reconheceu ou deixou de reconhecer a existência de união estável, apenas tratou dos direitos trabalhistas devidos ao falecido e determinou que fossem depositados em conta pertencente a filha, a época menor, Maria Luiza de Jesus Gomes.

Ainda, realizou análise destes autos em conjunto aos dados cadastrais extraídos do Sistema de Automação da Justiça – SAJ, referentes ao CPF da possível companheira do falecido, no qual foi possível perceber a existência de duas cartas precatórias (0000858-93.2018.8.02.0058 e 0001292-19.2017.8.02.0058) destinadas a citação e intimação dos autores destes autos sobre o processo de reconhecimento de união estável, tombado sob o nº 35082016 em tramitação na 3ª Vara da Comarca de



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650,
Arapiraca-AL - E-mail: jec1arapiraca@tjal.jus.br

Santa Inês no Maranhão, destaco por fim que a consulta publica de tais autos não é permitida já que tramita em segredo de justiça.

Se faz necessário, por todos os motivos acima elencados, reconhecer o direito do autor em receber a parcela que falta (R\$ 6.500,00 – seis mil e quinhentos reais) do Seguro DPVAT, já que é credor solidário. Desta feita, com o pagamento de tais valores a seguradora se exime da responsabilidade com os demais credores, respondendo perante eles o herdeiro que levantou a quantia.

Isto posto,

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com espeque no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, para os autores **Marcos Palmeira Gomes e Luana Larissa Palmeira da Silva**. E por isso, condeno-os ao pagamento das custas consoante parágrafo 2º do art. 51 da lei n.º 9.099/95. Ao passo em que determino, com o trânsito em julgado, a intimação das referidas partes para efetuarem o pagamento das custas;

b) **ACOLHO A PRELIMINAR DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO** para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, apenas em relação as autoras **Maria Luiza de Jesus Gomes e Nataliana Palmeira da Silva**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de procuração advocatícia. Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95. ; e

c) **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor **Marcondes Palmeira Gomes**, para condenar a ré **Seguradora Líder do Consócio do Seguro DPVAT** ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme o artigo 8º da Lei 11.482/2007 que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74. **Sobre o valor da condenação incide juros**



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650,
Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

de 1% ao mês a parti da citação, conforme Súmula n.º 426 do STJS, e correção monetária desde a data do evento danoso. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Caso haja a apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para tomar conhecimento, constituir advogado (art. 41,§ 2º, da Lei 9.099/95) e oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42,§ 2º, da Lei 9.099/95), em seguida, aguarde-se em cartório o transcurso deste prazo. Transcorrido o prazo em comento, certifique nos autos se o recurso e o preparo foram juntados tempestivamente, após, venha-me concluso.

Transitada em julgado, caso haja o pagamento espontâneo da obrigação, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores, após arquivem-se os autos. Por outro lado, não satisfeito o direito do demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução.

Fica desde já a demandada advertida que, decorridos o prazo de 15 dias de sua intimação para cumprimento da obrigação, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, §1º, do CPC, e, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapiraca,06 de maio de 2020.

Carlos Aley Santos de Melo
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0090/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 13/05/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Joyce Nayara Pereira Almeida (OAB 14653/AL)	10	26/05/2020
Quitéria de Souza Santos (OAB 8856/AL)	10	26/05/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	10	26/05/2020

Teor do ato: "Isto posto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, para os autores Marcos Palmeira Gomes e Luana Larissa Palmeira da Silva. E por isso, condeno-os ao pagamento das custas consoante parágrafo 2º do art. 51 da lei n.º 9.099/95. Ao passo em que determino, com o trânsito em julgado, a intimação das referidas partes para efetuarem o pagamento das custas; b) ACOLHO A PRELIMINAR DE DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, apenas em relação as autoras Maria Luiza de Jesus Gomes e Nataliana Palmeira da Silva, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de procuração advocatícia. Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95. ; e c) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Marcondes Palmeira Gomes, para condenar a ré Seguradora Líder do Consócio do Seguro DPVAT ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme o artigo 8º da Lei 11.482/2007 que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74. Sobre o valor da condenação incide juros de 1% ao mês a parti da citação, conforme Súmula n.º 426 do STJS, e correção monetária desde a data do evento danoso. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Caso haja a apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para tomar conhecimento, constituir advogado (art. 41,§ 2º, da Lei 9.099/95) e oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42,§ 2º, da Lei 9.099/95), em seguida, aguarde-se em cartório o transcurso deste prazo. Transcorrido o prazo em comento, certifique nos autos se o recurso e o preparo foram juntados tempestivamente, após, venha-me concluso. Transitada em julgado, caso haja o pagamento espontâneo da obrigação, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores, após arquivem-se os autos. Por outro lado, não satisfeito o direito do demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução. Fica desde já a demandada advertida que, decorridos o prazo de 15 dias de sua intimação para cumprimento da obrigação, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, §1º, do CPC, e, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapiraca,06 de maio de 2020. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito"

Arapiraca, 11 de maio de 2020.